



PL 589 /2019

**PROJETO DE LEI DE 2019**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

"Altera o artigo 26, e o § 3º, do artigo 26 da Lei nº 4.611/2011, de 10 de agosto de 2011, que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 589 / 2019

Folha Nº 01 #

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º.** O artigo 26, e o § 3º, do artigo 26 da Lei nº 4.611/2011, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

(...)

§ 3º. A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior à média de limite máximo do edital

SECRETARIA LEGISLATIVA  
20/08/2019 12:50  
9070572



**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PK Nº 589 / 2019  
Folha Nº 02

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados externo e interno.

Dentre as diretrizes estipuladas na Seção IV – DA COTA RESERVADA que trata do estabelecimento de cota reservada às entidades preferenciais nas licitações, pretende-se lançar luz sobre as possibilidades e dificuldades encontradas na contratação dessas entidades pelo Poder Público.

Ocorre, porém, que as empresas de pequeno porte e microempresas não estão conseguindo contratar com o Distrito Federal, em razão da má redação do artigo 26 e do parágrafo 3º por estarem mal redigidos.

Com efeito, o Distrito Federal não vem cumprindo a cota legal, vez que, as licitações têm tido resultados desertos.

A este respeito, o primeiro grande entrave consiste na aquisição de serviços, tendo em vista a impossibilidade do controle do Estado no quesito fiscalização.

Outro entrave, é que as pequenas empresas e os microempreendedores não conseguem concorrer com as empresas de médio e grande porte, tendo em vista que estas têm preço mais baixo e competitivo no mercado, em razão de obter bens em larga escala.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pois bem. O que deve ser observado é a pesquisa de preço do Projeto Básico com limite máximo, e, não a vinculação ao preço vencedor, pois, dessa forma, ganha quem tem preço mais atrativo, o que não ocorre com as pequenas empresas.

Conseqüentemente, o Governo do Distrito Federal deixa de cumprir a cota legal, estabelecida na Lei que se pretende alterar.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,

de 2019.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 589 / 2019

Folha Nº 03

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 589/19**, que “Altera o artigo 26, e o §3º, do artigo 26 da lei nº 4.611/2011, de 10 de agosto de 2011, que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.770/17**, que “Altera dispositivos da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/08/19



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 589 / 2019

Folha Nº 04